

Exclusão do refúgio na caravana centro-americana - 2018

*Beatriz de Barros Souza**
*Brunela Vieira de Vincenzi***
*Igor Pereira do Rosário Guimarães****
*Isabel Caetano Valotto*****
*Mariana Cardoni Bernardino Alves******

1 INTRODUÇÃO

A recente ordem de Giammattei, atual presidente da Guatemala, para encarcerar e deportar milhares de imigrantes hondurenhos que participavam de uma Caravana (RFI, 2020), chamou a atenção para as frequentes violações ao direito humano de buscar refúgio que sofrem muitos imigrantes na América Central. Segundo Betts (2013), o refúgio foi criado visando à efetivação da proteção internacional a certas pessoas, garantindo a sua segurança em outro país – o que não era propiciado por seu Estado de origem.

Assim, criada após a Segunda Guerra para reger esse tema, a *Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados* (ONU, 1951) “consolida prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e fornece a mais compreensiva codificação dos direitos dos refugiados a nível internacional” (ACNUR, 2020). Essa Convenção e o seu Protocolo Adicional (ONU, 1967) são basilares para assegurar o direito humano de buscar proteção fora do país de origem ou residência habitual (ACNUR, 2019). A Convenção e seu Protocolo, no entanto, excluem os “migrantes econômicos” – por vezes, submetidos a violações de direitos tão graves quanto os refugiados (Minvielle e Silva, 2018) – do direito ao refúgio.

Diante do exposto, o artigo aborda uma Caravana de migrantes centro-americanos que partiu de Tapachula (México) rumo aos Estados Unidos da América (EUA), em março de 2018 (doravante, “a Caravana”). Esse consistiu em apenas um dos fluxos migratórios recentes noticiados como “caravanas”¹, as quais buscariam “denunciar as vexações a que se expõem as pessoas migrantes e as políticas migratórias desumanas” (Mejía, 2018, p. 234).

* Departamento de Pós-Graduação em Psicologia. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

** Departamento de Graduação em Direito. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

*** Departamento de Graduação em Direito. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

**** Departamento de Graduação em Direito. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

***** Departamento de Graduação em Direito. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

A primeira parte aborda aspectos normativos da discussão em torno da aplicabilidade ou não do refúgio à Caravana. Serão trazidos direitos e princípios positivados desde a década de 1950, bem como debatidos os seus limites. A segunda parte narra os fatos ocorridos em 2018, quando pessoas de Honduras, Guatemala e El Salvador saíram do México com o intuito declarado de seguir rumo ao norte global. Será ressaltado o modo como a situação social, política e econômica desses países suscitou questões sobre a “irregularidade da migração” e sobre o “mérito” da solicitação dessa proteção por autoridades estadunidenses, sendo debatido o conflito aparente dos princípios de *non-refoulement* e da soberania estatal.

Lamentamos, enfim, que a falha em garantir o acesso à solicitação do refúgio tenha levado muitos desses migrantes a voltarem aos países de origem, onde há grande interferência geopolítica estadunidense, sobretudo no contexto regional latino-americano e caribenho.

2 NORMATIVAS SOBRE O REFÚGIO

No Direito Internacional, pela *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados* (ONU, 1951), poderá ser reconhecida como “refugiada” toda pessoa com um temor de perseguição fundado em motivos de: “raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas” (ONU, 1951, Art. 1º §2). Sem esse “fundado temor”, os “imigrantes” partiriam em busca “espontânea” por melhores condições, notadamente socioeconômicas (Edwards, 2015).

No geral, os imigrantes ditos econômicos possuem suas identidades por vezes associadas à ilegalidade e à criminalidade, notadamente na grande mídia (Samora, 2015). Nesse meio, diversas reportagens fazem uso de um léxico penal para as migrações, que desconsidera o princípio da “liberdade de ir e vir”, além do direito humano de deixar seu país para buscar proteção, uma busca por vezes tida como “irregular” ou “ilegal” (Minvielle e Silva, 2018).

Em influxos massivos, contudo, existe uma aproximação entre as condições de migrantes e refugiados. As situações fáticas seriam de “fluxos mistos” (Andrade, 2018), nos quais, por agravamento dos quadros políticos internos em certos países, há um aumento nos fluxos de migrantes ditos “econômicos” em proporções similares às dos refugiados “convencionais” (Marinucci e Milesi, 2005). Contudo, o espaço normativo entre as diferentes nomenclaturas pode levar a diferenças na proteção, como sugere o conteúdo das cláusulas “de exclusão” da Convenção de 1951, revistas a seguir.

2.1 *Convenção de 1951: Cláusulas de Exclusão*

Nas seções D, E e F do Artigo 1º da Convenção de 1951, são estabelecidas três categorias de pessoas a serem *a priori* excluídas da concessão de refúgio: a) aquelas já beneficiadas por proteção ou assistência das Nações Unidas;

b) as já beneficiadas por alguma proteção estatal; c) aquelas pessoas a quem não se considera que mereçam tal proteção. Essas três “cláusulas de exclusão” implicariam na recusa do “(...) benefício da condição de refugiado àquelas pessoas que, de outro modo, preenchem os critérios para o reconhecimento como refugiadas” (ACNUR, 2003).

A primeira cláusula de exclusão consta do Artigo 1(D) da Convenção de 1951 e refere-se a pessoas que já se beneficiam de proteção ou assistência das Nações Unidas fora do âmbito do ACNUR (ACNUR, 2019, p. 34), notadamente sob organismos como a UNKRA ou a UNRWA, antecessoras daquele órgão (Abrão, 2010). Nesse caso, a exclusão só seria efetiva nas áreas onde esses organismos atuam (ACNUR, 2019, p. 35), pelo que as pessoas fora das zonas protegidas viriam a ser consideradas refugiadas convencionais (Abrão, 2010).

Na segunda cláusula, entram as que não necessitem de proteção internacional, notadamente aquelas consideradas “como tendo os direitos e as obrigações relacionadas com a posse da nacionalidade” do Estado de acolhida (ONU, 1951, Artigo 1º, e). Pode-se concluir, assim, que a ligação étnica ou igualdade formal referente à população local é contida nessas cláusulas. Ou seja: é desnecessária a proteção internacional a pessoas que, em determinado país, tenham os mesmos direitos dos nacionais (Abrão, 2010).

Assim como as anteriores, a terceira e última cláusula exclui a parcela de solicitantes a qual se considera “não merecedora” do refúgio. Nesse caso, o motivo seria o seu pertencimento anterior à categoria denominada “agente de perseguição”. Não devem, então, ser protegidas pelo refúgio as pessoas que tenham cometido: a) crimes contra a paz, crimes de guerra ou contra a humanidade; b) crimes considerados “graves” e “de direito comum”; c) “atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas” (ONU, 1951, artigo 1º F).

No primeiro grupo, a interpretação do artigo 6º do *Estatuto do Tribunal de Nuremberg*, vigente à época da Convenção, considerava “crimes contra a paz” os atos de autoridades estatais ou organizações próximas com vistas a planejar, preparar, participar ou conspirar para conflitos armados (ONU, 1945). Seus perpetradores não poderiam então “(...) receber proteção internacional por expressa proibição contida nas cláusulas de exclusão – a Convenção determina que tal pessoa não merece a referida proteção” (Abrão, 2010, p. 157).

As definições de crimes “de guerra” e “contra a humanidade”, entretanto, sucederam à Convenção de 1951 (Caseiro, 2016). No geral, os primeiros seriam atos contra civis, como “assassinatos e torturas deliberadas” ou ainda a “promoção de ataques indiscriminados” e os atos contra civis ou prisioneiros de guerra, como “supressões propositais do direito ao devido processo legal” (ACNUR, 2003, par. 12). Por sua vez, crimes “contra a humanidade”, que englobariam ainda “assassinato, estupro e tortura”, teriam o “diferencial” de serem “cometidos como parte de um ataque generalizado e sistemático contra a população civil” (ACNUR, 2003, par. 13). Hodiernamente, os crimes de genocídio e *apartheid* também entrariam nesse rol (Abrão, 2010), à luz do *Estatuto de Roma* (ONU, 1998, art. 5º).

No segundo grupo de excluídos, que seriam os criminosos de grave delito, estaria implícito o intuito de “tratar com justiça o refugiado que tenha cometido um crime comum de natureza menos grave (v.g. furto de automóvel como meio para atravessar a fronteira) ou um crime político” (Caseiro, 2016, p. 13). Decorre que, para a devida aplicação, o conceito de “grave crime comum” não se refere aos atos de motivação política (impessoal), nem, consoante à alínea *b* do artigo citado, aos com pena inferior a três anos no Estado onde forem praticados (Quintas, 2012). Os crimes “graves” teriam certa “ameaça da integridade física, a vida e a liberdade”, sendo normalmente “o homicídio, roubo, violação, tráfico de droga e abuso de menores” (Goodwin-gill, 1996 *apud* Quintas, 2013 p. 142).

O terceiro grupo, por fim, na alínea *c* do artigo citado, englobaria outros atos que violem os ‘princípios’ e ‘fins’ das Nações Unidas. Os últimos, no geral, são a “manutenção da paz” e das “relações amigáveis entre os Estados”, bem como da “proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”, enquanto nos princípios, em número de sete, são listados: “(...) igualdade soberana, boa-fé, resolução pacífica dos conflitos, renúncia à ameaça no uso da força, dever de cooperação, abertura à adesão de novos Estados e respeito pelas instâncias nacionais” (Quintas, 2012, p. 144).

Há controvérsias na literatura acerca de quais poderiam ser os agentes de tais infrações: se somente indivíduos de influência ativa dentro do Estado ou civis que venham a ameaçar a segurança de pessoas de outros países (Quintas, 2012). Ante o exposto, cabe analisar por ora os possíveis efeitos da exclusão segundo as normas internacionais vigentes.

2.2 Diretrizes sobre proteção: efeitos da exclusão

A princípio, cabe ressaltar que a proteção a quem solicita refúgio não ocorre apenas após o pedido ser aprovado. Para as situações de grandes fluxos para um mesmo local, em um mesmo período, sendo inviável determinar o refúgio individualmente, existe o refúgio *prima facie* (ACNUR, 2020). Essa proteção dá-se normalmente de modo provisório, considerando de modo objetivo e direto o cenário do país de origem, a membros de um mesmo grupo, sendo mais comum em situações de fluxo migratório intenso (ACNUR, 2015).

Ainda que negado o refúgio pelas cláusulas de exclusão ou por outras razões, um solicitante pode ainda vir a ser protegido contra a devolução forçada para um país onde alega risco de vir a sofrer tratamentos desumanos, com base em outros instrumentos internacionais (ONU, 1984) e regionais (CIDH, 1985). Outros tratados contêm dispositivos similares (ACNUR, 2003, par. 9), e a própria Convenção estipula o *non-refoulement*, ou ‘não devolução’, contra a vontade do solicitante (ONU, 1951, art. 33). Sendo tal direito um costume internacional, configura, enfim, um grave desrespeito geral a direitos humanos a sua violação (Vieira, 2006). Na próxima seção, então, veremos possíveis desdobramentos desses debates para o caso ora em tela.

3 CARAVANA CENTRO-AMERICANA: QUESTÕES (GEO)POLÍTICAS

A Caravana ora em foco, decorrida em 2018, contou com a presença massiva de cidadãos de Honduras, Guatemala e El Salvador (Mejía, 2018). Esse episódio desvelou contornos dramáticos da relação entre os Estados Unidos e países centro-americanos, cujas crises contemporâneas são bastante conhecidas da literatura mais ampla sobre o tema.

Nos anos 1970, por exemplo, a situação desses países foi abordada por Galeano (2020) em uma análise crítica da situação geopolítica após as independências na região. À época, os então embaixadores “estadunidenses exerciam mais poder que os próprios presidentes” centro-americanos (Galeano, 2020, p. 155). Não obstante o período transcorrido, portanto, importa notar que esses países ainda enfrentam consequências dessa política imperialista.

Ilustram essas graves consequências as Caravanas que se sucederam ao longo desta última década em algumas partes do mundo, notadamente no continente americano, onde são na maioria compostas por nacionais da Guatemala, de Honduras e de El Salvador, rumo à América do Norte (Mejía, 2018).

Mais recentemente, tem sido ressaltado que Honduras, El Salvador e Guatemala, de onde proveio a maior parte dos imigrantes na Caravana de 2018, possuem em comum entre si: a pobreza generalizada, a falta de oportunidades laborais e a violência social, tidos como os grandes fatores do aumento na migração para o México e os EUA (UN DESA, 2018).

Juan Orlando Hernández, por exemplo, eleito presidente de Honduras em 2014 para um mandato até 2022, atravessa grave crise, com suspeitas sobre fraude nas eleições, além da declaração de estado de exceção e toques de recolher em consequência desses rumores (Globo, 2017). Seus mais de nove milhões de habitantes (CIA, 2018) sofrem com esse tipo de instabilidade política desde, pelo menos, o golpe de estado sofrido em julho de 2009 (Folha, 2019). Além disso, a população tem protestado contra medidas neoliberais do atual presidente e de seu antecessor, Porfirio Lobo Sosa (2010-2014), ambos do Partido Nacional de Honduras (Avelar, 2019). Ademais, há um aumento na criminalidade, sendo o país com maior índice de homicídios intencionais no mundo (UN DESA, 2018).

Todos esses fatores confluem para que Honduras seja a base das caravanas registradas até o momento e que nelas tenha o maior número de participantes. Em outubro, cerca de 16 mil pessoas teriam migrado, e ao menos outras 900 teriam sido deportadas e assistidas pelo ACNUR, por semana, nas terras hondurenhas (ACNUR, 2018).

Com quase o dobro (mais de 16,5 milhões) de habitantes (CIA, 2018), a Guatemala, por sua vez, recentemente elegeu Alejandro Eduardo Giammattei para um mandato até 2024. Suas declarações polêmicas realizadas desde a eleição, como a promessa do retorno da pena de morte para traficantes de drogas (Folha, 2019), não tocam em diversas questões centrais do país, como os baixos níveis de desenvolvimento em saúde, educação, direitos sexuais e reprodutivos, entre outros (CIA, 2018).

Entre os guatemaltecos nas Caravanas entrevistados em 2018, 60% afirmavam que fugiam da “violência de gangues” e 70% consideravam perigoso regressar (ACNUR, 2018). Seriam motivados, sobretudo, pela falta de segurança e pela busca por melhores condições de vida, dada a marginalização e o desemprego experienciados na Guatemala (Camhaji, 2018).

Menos populoso que os outros dois, com cerca de 6,2 milhões de habitantes (CIA, 2018), por sua vez, El Salvador elegeu Nayib Armando Bukele Ortez para um mandato até 2023. Ocupa, porém, o triste segundo lugar nos homicídios intencionais (UNDESA, 2018), índice crescente nos últimos anos (IHU, 2017). Entre as razões, têm sido apontadas: intolerância, autoritarismo, falta de políticas de inclusão, narcotráfico, entre outras (Urquilla, 2017). Por conseguinte, o país tem o maior índice de migração entre os três (CIA, 2018).

Notam-se, em muitos dos motivos apresentados para o seu deslocamento, graves violações aos direitos humanos desses indivíduos, o que seria hipótese para ao menos solicitar refúgio no seu destino. Como se verá a seguir, no entanto, as respostas estadunidenses a tais tentativas de imigração massiva violam diversos princípios de direitos humanos anteriormente vistos.

3.1 Respostas estadunidenses

Apesar da proximidade histórica e geográfica, persiste o imaginário de parte da população estadunidense acerca dos imigrantes centro-americanos enquanto: a) ameaças terroristas; b) responsáveis pela drenagem de recursos econômicos do país; c) ameaças aos patrimônios demográfico e cultural; d) falsos reclamantes da proteção de refúgio e asilo (Nawyn, 2019). De modo notável, o uso político desse temor teria contribuído para a eleição de Trump em 2016, de acordo com pesquisa liderada pela *Democracy Fund* (Ekins, 2017).

Desde a sua posse, de fato, medidas para o controle do fluxo migratório foram implantadas, como o encerramento do programa *Central American Minors* e a separação das famílias de imigrantes nas fronteiras, em 2018; a deportação imediata de imigrantes indocumentados e em situação irregular, bem como, ante a proximidade da Caravana em foco, a adoção da *Política do Terceiro Estado*, em 2019 (Nawyn, 2019). Esta “Política” tem por objetivo negar refúgio a quem não o requerer antes em qualquer um dos países pelos quais estivesse de passagem durante as Caravanas (Globo, 2019).

Ante as primeiras notícias da Caravana, a primeira ação do presidente Trump foi ameaçar os Estados centro-americanos, declarando que, se não impedissem a marcha dos imigrantes, cessaria a ajuda monetária estadunidense a seus países (Sheridan e Sieff, 2018), o que agravaria a crise na região. Só em 2017, mais de US\$538 milhões foram enviados a esses países, segundo a Agência Americana para o Desenvolvimento Internacional (BBC, 2018).

Com isso sendo insuficiente para impedir a saída dessas pessoas, o governo dos EUA envia, então, cerca de 7.000 efetivos do Exército para as fronteiras com o México, autorizando o uso de força contra quem mesmo assim tentar ultrapassar a barreira, que também possui barricadas e cercas de arame farpado (Purchio, 2018). Além disso, advertiu o governo do México que atos como fechamento de fronteiras, inclusive para comércio de automóveis mexicanos, poderiam se tornar realidade (Veja, 2018).

Independente de todos os posicionamentos citados, a política anti-imigração do governo de Trump relativa aos migrantes do Triângulo Norte da América Central previu, ainda, negar o refúgio a quem não chegasse aos EUA pelos portões de entrada “oficiais” (Globo, 2018). Isso, somado à deportação de todos os que não conseguirem comprovar estadia nos EUA há mais de dois anos (BBC, 2019) e a citada “Política do Terceiro Estado”, configuram obstáculo grave à ajuda humanitária ao deslocamento forçado.

Somado a essa política, em 2018, o até então procurador-geral estadunidense, Jeff Sessions, declaradamente negou solicitações de refúgio fundadas no temor à violência perpetrada por indivíduos, organizações não estatais (como gangues) ou na ameaça de violência doméstica (Benner e Dickerson, 2018). Sessions alegou que o regime de refúgio estadunidense deveria proteger apenas contra perseguição fundada nos motivos convencionais, ‘deliberadamente’ omitindo destes a pertença a um grupo social e ainda alegando ‘fraude’ e ‘sobrecarga’ para reduzir solicitações, notadamente as provindas desses imigrantes (Allard, 2018).

Essa posição de Sessions, contudo, mesmo estando mais alinhada ao discurso de Trump, não foi incontestada. Em novembro, um juiz federal estadunidense emitiu uma “ordem de bloqueio temporário da medida aprovada pelo presidente Donald Trump” que barrava as solicitações de refúgio de imigrantes irregulares, ao menos naquele ano (Faus, 2018). A próxima seção detalha, por fim, a tensão principiológica em torno dessa questão.

3.2 Conflito aparente nos EUA: non-refoulement x soberania

Com base em parte da opinião pública que considera imigrantes, refugiados e solicitantes como um risco à ordem nacional que deve ser combatido (Lacerda e Gama, 2016), e sob a égide do argumento de proteção à sua soberania, o último governo estadunidense fechou mais ainda suas fronteiras contra fluxos migratórios externos (Oliveira, 2017). O princípio da soberania, no âmbito internacional, diz respeito à delimitação da autoridade e identidade do povo por meio de suas fronteiras, sendo definido como: “(...) o entendimento do espaço político, organizando e classificando, e delegando características a determinada identidade de pertencimento, uma identidade coletiva formada em detrimento de outras” (Lacerda e Gama, 2016, p. 59).

Em tese, o princípio da soberania conferiria ao Estado o dever de proteger cada pessoa sob sua jurisdição contra eventuais violações de seus direitos (Betts, 2013). Na falha estatal em proteger seus residentes, emergiria então o princípio da não devolução ou *non-refoulement*, que visaria a ‘terceirização’ dessa proteção a países mais capazes, seja nos termos da Convenção de 1951, que seria a mais aceita, seja por outros tratados utilizados pelas Cortes Internacionais de modo a complementar proteção, por exemplo, da extradição (De Paula, 2006).

Dessa forma, no meio internacional, este princípio alcançou status de *jus cogens*, ou seja: possui obrigatoriedade, mesmo para países que não adotem as Convenções que o postulam (De Paula, 2006). Para tanto, o princípio também é interpretado no sentido de proteger os indivíduos sob a jurisdição territorial ou extraterritorial de um país contra a rejeição nas fronteiras, já que, entre outros aspectos, a negativa em ouvi-los configura recusa automática de qualquer pedido de refúgio *a priori* (Oliveira, 2017).

Em contrapartida, na prática, o que se verifica nas cortes dos Estados Unidos são restrições à interpretação de princípios gerais, como o *non-refoulement*, em razão de supostos riscos à sua “soberania”. Sessions, entre outros políticos estadunidenses, influencia o sistema a pensar os solicitantes de refúgio como “fraudulentos” e “ameaças” ao país de acolhida (Allard, 2018).

Dessa forma, a política externa estadunidense é voltada à fronteirização do território: marca sua soberania um ideal que conecta o cidadão a fronteiras nacionais (Lacerda e Gama, 2016). Em decorrência da proteção a esse nacionalismo e à soberania, ao Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos (DHS) cabe deportar imediatamente aqueles que não entrarem no Estado por vias regulares e que não conseguirem provar permanência no país por pelo menos dois anos (Allard, 2018). Essa medida *per se* já é uma barreira ao devido processo de determinação do status de refúgio, visto que, sem a audiência e julgamento de muitos casos que se encaixariam nas hipóteses de proteção, serão delas excluídos e sofrerão com a possibilidade de extradição a países, para eles, inseguros (Oliveira, 2017).

Em contrapartida, a defesa do *non-refoulement* enquanto princípio para a proteção não só de refugiados convencionais, como de todo solicitante de refúgio por temor de perseguição no país de origem, estando sob a jurisdição de outro (Oliveira, 2017), serviria como medida protetiva aos direitos dos centro-americanos, entre outros migrantes, não podendo ser negada a acolhida temporária no seu destino enquanto durasse o processo de solicitação de refúgio.

Perante o exposto, é possível afirmar que os centro-americanos seriam candidatos aptos a solicitar o refúgio, uma vez que podem sofrer de um temor fundado na situação objetiva de seus países de origem. Recusado esse pedido, no entanto, pela Convenção de 1951, deve ser respeitado o objetivo inicial do diploma, qual seja: a proteção internacional a seus direitos humanos, o que inclui, como visto, o direito à sua não devolução (Betts, 2013).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desfecho da Caravana Centro-Americana de 2018, grande número de solicitantes de refúgio teve de voltar ao país de origem ou mesmo migrar para outro ante a negativa de sua solicitação, apesar dos relatos de que boa parte “fugia de seu país” ou buscava ali “proteger sua vida e de sua família” da violência exacerbada, pobreza, e outros fatores que poderiam, a nosso ver, configurar refúgio, ao menos, *prima facie*. Por isso, cabe ressaltar que ficaria a cargo dos países de acolhida analisar o pedido de refúgio de modo individual e, apenas então, concedê-lo ou não, segundo as normas atualmente vigentes no Direito Internacional.

Vale ainda salientar que, por mais que o pedido de refúgio seja negado, todos poderiam fazer o pedido, sem qualquer restrição, e todos teriam direito à não devolução forçada (*non-refoulement*). Logo, analisada a política estadunidense do último presidente, Donald Trump, que exacerbou o discurso contra a imigração ao tentar até mesmo barrar a entrada de imigrantes no país, importa notar que esse discurso não reduz o influxo migratório, mas apenas dificulta sua regularização e incita a (mais) violência social, que são graves heranças para o governo atual de Joe Biden.

Pode-se concluir, portanto, que apesar da vasta jurisprudência que respalda o processo legal de determinação do *status* de refugiado, não se percebe efetividade em sua aplicação nos EUA e em muitos outros países desenvolvidos atualmente. Com um discurso exacerbado de defesa da soberania estatal e em razão de divergência na interpretação dos casos, os Estados julgam *per se* o refúgio, por vezes, em claro desrespeito ao Direito Internacional vigente.

NOTAS

¹ Trecho original, na íntegra: “Existen también caravanas en otras regiones del mundo, las cuales también buscan denunciar las vejaciones a las que se exponen las personas migrantes y las políticas migratorias inhumanas.” Tradução livre.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, C. Refugiados: definição e cláusulas de exclusão. **FMU Direito**. v. 24, n. 33, 2010. p. 141-167. Retirado de <<http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/82/80>>. [acesso: 06/10/2020]

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS / ACNUR. Aplicação das cláusulas de exclusão: Artigo 1F da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados. **Diretrizes sobre Proteção Internacional**, n. 05. Genebra: ACNUR, 2003. Retirado de: <[www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9744](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9744.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2014/9744)>. [acesso: 06/10/2020]

- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS / ACNUR. **Guidelines on International Protection No. 11: Prima facie recognition of refugee status**, HCR/GIP/2015. Retirado de <www.refworld.org/docid/555c335a4.html> . [acesso: 06/10/2020]
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS / ACNUR. **‘Caravanas’ de refugiados y migrantes en Centroamérica**. 2018. Retirado de: <https://www.acnur.org/op/op_fs/5bf3380e4/respuesta-regional-a-las-caravanas-de-refugiados-y-migrantes-en-centroamerica.html> . [acesso: 06/10/2020]
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS / ACNUR. **Manual sobre procedimientos y criterios para determinar la condición de refugiado y Directrices sobre protección internacional**. Genebra, 2019. Retirado de: <www.refworld.org.es/docid/5d9e13214.html> . [acesso: 06/10/2020]
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS / ACNUR. **Global Trends: Forced Displacement in 2019**, Genebra, 2020. Retirado de: <www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5ee200e37/unhcr-global-trends-2019.html> . [acesso: 06/10/2020]
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS / ACNUR. **Convenção de 1951**. Genebra, s/d. Retirado de: <www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/> . [acesso: 06/10/2020]
- ALLARD, S. Global and Local Challenges to Refugee Protection, **International Journal of Legal Information**, vol. 46 (1), Cambridge, 2018. p. 45-52. Retirado de: <<https://doi.org/10.1017/jli.2018.10>> . [acesso: 06/10/2020]
- ANDRADE, C. S. M. de. **Movimentos migratórios mistos e a condição jurídica de refugiado: uma relação tensional**. Tese de Doutorado em Direito. São Paulo: USP, 2018. Retirado de: <<https://repositorio.usp.br/item/002899964>> . [acesso: 06/10/2020]
- AVELAR, D. Honduras: Protestos emparedam governo dez anos após golpe de Estado. **Valor Econômico: Caderno Mundo**. (2019). Retirado de: <<https://valor.globo.com/mundo/noticia/2019/06/27/honduras-protestos-emparedam-governo-dez-anos-apos-golpe-de-estado.ghtml>> . [acesso: 06/10/2020]
- BBC. Como uma caravana de migrantes rumo aos EUA desafia Donald Trump e o governo do México. **BBC Internacional**. 2018. Retirado de: <www.bbc.com/portuguese/internacional-45947234#orb-banner> . [acesso: 06/10/2020]
- BBC. As novas regras que ampliam a deportação imediata de imigrantes ilegais nos EUA. **BBC: Mundo**. 2019. Retirado de: <www.bbc.com/portuguese/internacional-49083376> . [acesso: 06/10/2020]
- BENNER, K.; DICKERSON, C. Sessions says domestic and gang violence are not grounds for asylum. **The New York Times**. 2018. Retirado de: <<https://www.nytimes.com/2018/06/11/us/politics/sessions-domestic-violence-asylum.html>> . [acesso: 06/10/2020]

- BETTS, A. **Survival migration**: Failed governance and the crisis of displacement. New York: Cornell University Press, 2013, 1.ed. Ithaca. Retirado de: <<https://library.oapen.org/handle/20.500.12657/30779>>. [acesso: 06/10/2020]
- CAMHAJI, E. Solidariedade pavimenta o caminho da caravana de imigrantes para o México. **El País (Brasil)**: Internacional. 2018. Retirado de: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/19/internacional/1539907279_200289.html>. [acesso: 06/10/2020]
- CASEIRO, S. F. **O dever de extraditar e o princípio do non-refoulement**: um confronto entre os princípios e valores em causa. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade de Coimbra, 2016. Retirado de: <<http://doi.org/10.13140/RG.2.2.10935.93600>>. [acesso: 06/10/2020]
- CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY / CIA . **The world factbook, CIA**. 2018. Retirado de: <<https://www.cia.gov/the-world-factbook/>>. [acesso: 06/10/2020]
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS / CIDH. **Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura**. Cartagena: CIDH, 1985. Retirado de: <www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/tortura.pdf>. [acesso: 06/10/2020]
- DE PAULA, B. V. O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 7, 2006. p. 51-68. Retirado de: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>>. [acesso em: 06/10/2020]
- EDWARDS, A. Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto. **ACNUR**. Genebra, 2015. Retirado de: <<https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. [acesso: 06/10/2020]
- EKINS, E. The five types of Trump voters. **Democracy fund voter study group**. 2017. Retirado de: <www.voterstudygroup.org/publication/the-five-types-trump-voters>. [acesso: 06/10/2020]
- FAUS, J. Juiz bloqueia medida de Trump que proibia asilo de imigrantes irregulares. **El País**. 2018. Retirado de: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/20/internacional/1542706687_129543.html>. [acesso: 06/10/2020]
- FOLHA DE SÃO PAULO. Conservador Alejandro Giammattei é eleito novo presidente da Guatemala. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 2019. Retirado de: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/08/conservador-alejandra-giammattei-e-eleito-novo-presidente-da-guatemala.shtml>>. [acesso: 06/10/2020]
- GALEANO. E. **As veias abertas da América Latina**. Tradução: Sérgio Franco. Reimpressão. Porto Alegre: L&PM, 2020.
- GLOBO. Em meio à crise eleitoral, Honduras decreta estado de exceção e toque de recolher. **G1**. 2017. Retirado de: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/em-meio-a-crise-eleitoral-honduras-decreta-estado-de-excecao-e-toque-de-recolher.ghtml>>. [acesso: 06/10/2020]

- O GLOBO. Governo Trump adota medida para restringir imigração a partir da fronteira com o México. **O Globo**: Caderno Mundo. 2018. Retirado de: <<https://oglobo.globo.com/mundo/governo-trump-adota-medida-para-restringir-imigracao-partir-da-fronteira-com-mexico-23221927>>. [acesso: 06/10/2020]
- O GLOBO. EUA e Guatemala assinam acordo sobre imigração após ameaças de Trump. **O Globo**: Caderno Mundo. 2019. Retirado de: <<https://oglobo.globo.com/mundo/eua-guatemala-assinam-acordo-sobre-imigracao-apos-ameacas-de-trump-23835821>>. [acesso: 06/10/2020]
- INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS / IHU. Como El Salvador tornou-se uma das nações mais violentas do mundo. **IHU** (online), 2017. Retirado de: <www.ihu.unisinos.br/78-noticias/570768-como-el-salvador-tornou-se-uma-das-nacoes-mais-violentas-do-mundo>. [acesso: 06/10/2020]
- LACERDA, A. L.; GAMA, C. F. P. S. O solicitante de refúgio e a soberania moderna: a identidade na diferença. **Lua Nova**, n. 97, São Paulo, 2016. p. 53-80. Retirado de: <<https://doi.org/10.1590/0102-6445053-080/97>>. [acesso: 06/10/2020]
- MARINUCCI, R.; MILESI, R. Migrações internacionais: em busca da cidadania universal. **Sociedade em Debate**, vol. 11(1-2), Pelotas, 2005. p. 13-37. Retirado de: <<https://pdfs.semanticscholar.org/2c8c/69474d5fd0e55343fefcf20536feb134ad5f.pdf>>. [acesso: 06/10/2020]
- MEJÍA, I. M. H. Reflexiones sobre la caravana migrante. **Análisis Plural**. Tlaquepaque, Jalisco: ITESO, 2018. p. 231-248. Retirado de: <<http://hdl.handle.net/11117/5616>>. [acesso: 06/10/2020]
- MINVIELLE, R.; SILVA, R. de C. da C. A violação de direitos humanos na cobertura midiática dispensada a migrantes e refugiados nas costas do Mediterrâneo. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, vol. 6 (2), Unesp, 2018. p. 139-163. Retirado de: <www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/625>. [acesso: 06/10/2020]
- NAWYN, S. J. Refugees in the United States and the politics of crisis. In: MENJÍVAR, C.; RUIZ, M.; NESS, I. (Eds.). **The oxford handbook of migration crises**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 163-180. Retirado de: <<http://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780190856908.013.23>>. [acesso: 06/10/2020]
- OLIVEIRA, L. G. de. Barreiras fronteiriças contra o princípio de non-refoulement: a inacessibilidade do território e da determinação do status de refugiado. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 34 (1), 2017, p. 31-54. Retirado de: <<https://doi.org/10.20947/s0102-3098a0008>>. [acesso: 06/10/2020].
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS / ONU. **Charter of the International Military Tribunal**: Annex to the Agreement for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis ("London Agreement"). Londres: Nações Unidas, 1945. Retirado de: <www.refworld.org/docid/3ae6b39614.html>. [acesso: 06/10/2020]

- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS / ONU. Affirmation of the Principles of International Law recognized by the Charter of the Nürnberg Tribunal. **UN General Assembly Resolutions**, A/RES/95. 1946. Retirado de: <www.refworld.org/docid/3b00f1ee0.html>. [acesso: 06/10/2020]
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS / ONU. **Convención sobre el Estatuto de los Refugiados**. Genebra: ONU, 1951. Retirado de: <www.refworld.org/es/docid/47160e532.html>. [acesso: 06/10/2020]
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS / ONU. **Statute of the International Criminal Court**. Roma, 1998. Retirado de: <[https://legal.un.org/icc/statute/english/rome_statute\(e\).pdf](https://legal.un.org/icc/statute/english/rome_statute(e).pdf)>. [acesso: 06/10/2020]
- PURCHIO, L. Imigrantes vão esbarrar no muro de Trump, **Istoé**. 2018. Retirado de: <<https://istoe.com.br/imigrantes-vaio-esbarrar-no-muro-de-trump/>>. [acesso: 06/10/2020]
- QUINTAS, A. I. S. **O equilíbrio entre o princípio do non-refoulement e as cláusulas de exclusão do estatuto de refugiado**: análise jurisprudencial. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos. Braga: Universidade do Minho, 2012. Retirado de: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/28417/1/Ana%20Isabel%20Soares%20Quintas.pdf>>. [acesso: 06/10/2020]
- RFI. **Presidente da Guatemala manda prender caravana de 3 mil refugiados hondurenhos**. RFI, 2020. Retirado de: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/10/02/presidente-da-guatemala-manda-prender-caravana-de-3-mil-refugiados-hondurenhos.htm>>. [acesso: 06/10/2020]
- SAMORA, D. T. **Um recorte do discurso midiático sobre o processo de imigração haitiana na Amazônia**: uma análise das regularidades discursivas. Dissertação de Mestrado em Letras (PPGL). Porto Velho: UNIR, 2015. Retirado de: <www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/2103>. [acesso: 06/10/2020]
- SHERIDAN, M. B.; SIEFF, K. Trump plans to cut U.S. aid to 3 Central American countries in fight over U.S.-bound migrants. **The Washington Post**. Washington, 2019. Retirado de: <www.washingtonpost.com/world/the_americas/trump-plans-us-aid-cut-to-3-central-american-countries-as-fight-widens-over-us-bound-migrants/2019/03/30/d6814b42-52ff-11e9-bdb7-44f948cc0605_story.html>. [acesso: 06/10/2020]
- UN DESA. World Economic Situation and Prospects. **Briefing** n. 117, 2018. Retirado de: <www.un.org/development/desa/dpad/publication/world-economic-situation-and-prospects-august-2018-briefing-no-117>. [acesso: 06/10/2020]
- URQUILLA, K. **Las diez razones que generan violencia en El Salvador**: 25 Años de la Firma de los Acuerdos de Paz. Retirado de: <<http://acuerdosdepaz.elsalvador.com/2017/01/03/las-diez-razones-que-generan-violencia-en-el-salvador/>>. [acesso: 06/10/2020]
- VEJA. EUA: com caravana de migrantes próxima, Trump ameaça fechar acesso. **Veja**. São Paulo, 2018. Retirado de: <<https://veja.abril.com.br/mundo/eua-com-caravana-de-imigrantes-proxima-trump-ameaca-fechar-acesso/>>. [acesso: 06/10/2020]

RESUMO

O presente artigo revisa os critérios convencionais para negar refúgio a certos solicitantes de modo a criticar a exclusão dos imigrantes centro-americanos do direito de solicitá-lo. Pelo estudo do caso da Caravana desses imigrantes, que partiu do México rumo aos EUA em 2018, serão revistas as condições que incitaram ao deslocamento, o momento da travessia e as reações estadunidenses quanto à concessão ou não do refúgio *prima facie* à luz daqueles critérios. Esperamos oferecer uma visão menos excludente e criminalizadora dessas pessoas e do seu direito de solicitar a proteção do refúgio.

Palavras-chave: América Central; Imigração; Refúgio.

ABSTRACT

This article reviews the conventional criteria for denying asylum to certain applicants in order to criticize the exclusion of Central American immigrants from the right to apply for asylum. Through the study of the case of the Caravan of these immigrants, which left Mexico for the US in 2018, the conditions that prompted the displacement, the timing of the crossing and the American reactions regarding the granting or not of *prima facie* refuge in light of those criteria will be reviewed. We hope to offer a less exclusionary and criminalizing view of these people and their right to seek refuge protection.

Keywords: Central America; Immigration; Refuge.

RESUMEN

Este artículo revisa los criterios convencionales para denegar refugio a ciertos solicitantes como para criticar la exclusión de los inmigrantes centroamericanos del derecho a buscarlo. Al estudiar el caso de la Caravana de estos inmigrantes que partió desde México hacia los EE.UU. en 2018, se revisarán las condiciones que les incitaron al desplazamiento, el momento de su cruce y las reacciones estadounidenses en cuanto al otorgamiento o no del refugio *prima facie* bajo esos criterios. Esperamos ofrecer una visión menos excluyente y criminalizadora de estas personas y de su derecho a demandar la protección del refugio.

Palabras clave: Centroamérica; Inmigración; Refugio.